



NOTAS PARA A HISTÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO E DO DIREITO EM PORTUGAL – I

Os testamentos de S. Martinho de Celorico: direito, sociedade, política e religião entre 1797 e 1834 (1ª parte)

LUÍS P.L. CABRAL DE OLIVEIRA Professor adjunto do Politécnico de Leiria e investigador do CEDIS

Resumo

De que modo(s) a documentação jurídica e de natureza administrativa podem contribuir para um melhor conhecimento da forma como o direito era efetivamente vivido? O objetivo destas *Notas* é, precisamente, procurar fornecer contributos para uma visão mais rica, dinâmica e realista das interpelações entre direito, sociedade, política, administração e religião ao longo da história – focando-nos, por agora, no caso específico dos testamentos da pequena paróquia de S. Martinho de Celorico da Beira numa época (1797-1834) marcada primeiro pelas invasões francesas e, depois, pelas contendas entre partidários do liberalismo constitucional e do regime absolutista.

Palavras-chave: documentação jurídica/testamentos/Portugal, Celorico da Beira/séculos XVIII e XIX/ história do direito.









Abstract

This series of articles, based on the analysis of the wills from a small parish of an inland village of Portugal (S. Martinho de Celorico da Beira between 1797 and 1834), aims to demonstrate the importance of the study of legal and administrative documentation to Legal History.

Key words: legal documentation/wills/Portugal, Celorico da Beira/18th and 19th centuries/Legal History

I - CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O interesse do legislador português pelos atos que hoje comummente se associam ao registo civil remonta aos primeiros tempos do liberalismo constitucional. Mouzinho da Silveira não o esqueceu nos seus conhecidos decretos de 1832¹ e, logo a 18 de julho de 1835, a chamada *lei da divisão administrativa* estabeleceu a autoridade do Estado em matéria de registos de nascimentos, casamentos e óbitos, que passavam a ficar a cargo dos administradores dos concelhos².

¹ Para uma abordagem geral à ação reformadora de Mouzinho, consulte-se Amaral, 2008.

² "Da grande escala dos districtos administrativos [encabeçados pelo governador civil] desce-se logo para a divisão dos municipios, a que chamamos concelhos; isto é, cada districto é ainda dividido em tractos mais pequenos de territorio, composto das familias mais ligadas pelos mesmos interesses, habitos e costumes, que formam o concelho, e tem por chefe uma auctoridade subordinada ao Governador civil, que se denomina Administrador do concelho. Esta auctoridade é o orgão dos interesses geraes, e dos interesses municipaes; no primeiro caso é o agente do Governo, que exercita debaixo da direcção do Governador civil a acção administrativa no municipio; no segundo prosegue na administração da communidade, de que é chefe, e achando-se em relação immediata com os seus administrados, obra por si mesmo, nas attribuições que lhe são proprias, debaixo da inspecção da administração superior" (Freitas, 1857: 18). Fácil é de compreender que a instituição destes agentes do governo enfraquecia as autoridades locais tradicionais. Justino António de Freitas di-lo de forma muito clara: "Ao lado do Administrador do concelho está a Camara municipal, de eleição popular, que serve a esclarecer a administração activa com seus conselhos, que é chamada tambem a deliberar em alguns casos, e que como gerente dos interesses de todo o municipio regula, em virtude de auctoridade propria, os objectos de interesse peculiar do mesmo municipio" (id., ibid.). E, mais adiante: "[o] Administrador do concelho é um magistrado nomeado por decreto do Rei, collocado á testa do municipio para fazer executar todas as medidas da administração geral, e exercer todas as funcções da administração local no interesse do mesmo municipio. Como agente da administração geral, é elle o medianeiro entre a administração superior e os seus administrados, para a execução de quasi todas as providencias, e é tambem o orgão das reclamações dos seus administrados junto da administração, e 'nesta qualidade é subordinado ao Governador civil, e não póde deixar de cumprir as ordens, que recebe, sem faltar









Em teoria, assim cessava um dos privilégios da Igreja, que no nosso país vinha assegurando de forma regular tal tarefa, com o rigor possível e sob várias críticas, desde os finais do século XVI.

No entanto, muitas vezes as decisões tomadas nos gabinetes ministeriais não vingam ou por falta de meios ou por desconhecimento das particularidades e sentimentos dos grupos sociais a que se destinam. No caso do registo, o certo é que segmentos importantes da população portuguesa não encararam com simpatia a proposta governamental e o executivo não parece ter tido alento nem condições para levar a sua proposta avante.

Uma vez constatada a impossibilidade da substituição total do *registo paroquial* tradicional pelo novel *registo civil*, a solução possível foi a da contemporização. Por um lado, mediante o decreto de 19 de agosto de 1859, o executivo recua e reconhece à Igreja inteira competência para continuar a encarregar-se da tarefa. Mas, por outro, não deixa de incluir algumas exigências de forma a ultrapassar falhas que até então se sentiam: logo em 1859 estabelece os modos em que o registo deveria ser feito e, em 1878, institui o registo civil apenas para os não-católicos. Tal estado de coisas conhecerá profundíssimas alterações com o surgimento do primeiro código do registo civil, em 1911³.

aos seus deveres; do que resulta, que elle não incorre em responsabilidade alguma por tudo quanto obrar em observancia das ordens superiores. Se a maior parte das attribuições do Administrador do concelho derivam da lei e da execução das ordens do Governo; se as camaras tem uma administração independente, e aonde os agentes activos superiores não exercem senão as funcções d'inspecção e de tutela, é evidente a necessidade de que esta auctoridade seja de nomeação real, de natureza ammovivel e não electiva, d'onde proviria a falta de cohesão e graves embaraços á administração, como acontecêra em França, e entre nós; e por isso com razão a C. de L. de 29 de Maio de 1843, art. 2, determinou a nomeação livre d'este magistrado pelo Governo, sem attender ás condições de naturalidade e residencia, e á inscripção na pauta" (Freitas, 1857: 123 e 124).

³ Veja-se, para uma panorâmica geral, Guerreiro, 2010: 138-139.









Pouco antes do aparecimento do decreto de 1859, o catedrático de direito administrativo da Universidade de Coimbra, Justino António de Freitas, dava conta destes difíceis equilíbrios no seu manual:

"O registo civil é tambem uma das attribuições do Administrador do concelho, estabelecido no art. 255 do C.A., mas não se tendo feito o regulamento especial, que exige o § único d'este artigo, como seria de desejar, tem sempre continuado a cargo dos parochos com bastante irregularidade 'num objecto, que tanto interessa a todos os cidadãos" (Freitas, 1857: 133)⁴.

Antes de 1911, quando ainda constituía um quase monopólio da Igreja, o registo era assegurado ao nível paroquial, devendo o respetivo sacerdote garantir que os assentos de batismo (os quais serviam de certidões de nascimento), casamento e morte preenchiam os requisitos exigidos e estavam atualizados. A tarefa, não obstante o controlo exercido em sede de cada bispado, muitas vezes não foi localmente executada com a exatidão e desembaraço necessários – o que motivava queixas cíclicas e, até, repreensões severas.

De entre estas possibilidades, optei por me centrar naquela que, à primeira vista, talvez pareça menos apelativa: os registos de óbito. Não o fiz de ânimo leve. Na Celorico dos anos a que me dedico neste trabalho (e o mesmo se passava em muitas outras pequenas localidades dispersas pelo país), os párocos não raro transcreviam — quando os havia — os testamentos dos que faleciam. Assim sendo, a minha escolha prende-se mais com a possibilidade de estudo dos testamentos dos moradores da freguesia de S. Martinho do

⁴ Note-se que também o registo dos testamentos cabia à administração do concelho, "que a parte deve promover dentro em dois mezes depois da morte do testador, podendo o administrador mandal-o fazer antes, se lhe for requerido, Res. de 7 de Janeiro de 1692, §§. 2 e 4; e se o testamento for nuncupativo, póde a administração obrigar os herdeiros ou interessados a reduzil-o a pública forma, se 'nelles forem deixados legados pios, que se devam satisfazer, P. de 6 de Maio de 1839" (Freitas, 1857: 133).









que com o conteúdo dos seus assentos de óbito (embora recorra a estes sempre que necessário, designadamente para efeitos de contextualização).

O presente estudo encerra, consequentemente, e desde logo, o propósito de analisar de que modo, e em que termos, os habitantes de uma fração de uma vila com algum peso no mapa administrativo, político, judicial e económico na Beira exerceram o seu direito a testar – que Gouveia Pinto descreve nos seguintes moldes, ao abrir *O Tratado regular e pratico de testamentos, e successões* que deu ao prelo em meados da década de 1840:

"He conforme a todos os principios da razão natural que o homem he obrigado a empregar todos os seus talentos, e as suas faculdades para se conservar, e aperfeiçoar, e contribuir quanto lhe seja possivel não só para a sua conservação, e perfeição, mas dos outros homens, e mais particularmente daquelles, que tem relações com elle, segundo estas são mais, ou menos intimas. Os sentidos do homem não devem, como os animaes, limitar-se unicamente ao presente; elles devem principalmente ter por fim as situações futuras. O homem não deve ser indifferente sobre a sua posteridade, e sobre o estado de seus amigos; em as acquisições que fizer, tudo deve tender a satisfazer, e cumprir os seus deveres, seja para com sua familia, seja para com seus amigos, ou para com os outros.

As acquisições devem pois fazer-se para nos pôr em estado de as empregar para este fim: ora tendo-se gozado dellas durante a vida se póde fazer este emprego, mas não póde, ou não deve fazer-se senão para depois da morte; consequentemente temo-nos obrigado a indicar durante nossa vida quaes são aquelles, que tem tido mais parte em nossos cuidados, em nossas vistas, e em nossa beneficencia, a fim de que nossas operações feitas durante a vida possão produzir o fructo natural mesmo depois da nossa morte.

Este dever geral imposto ao homem pelas Leis Naturaes as mais manifestadas, e claras, não se poderá preencher, nem satisfazer, se o homem não tiver o Direito de testar, quero dizer, de designar aquelle, ou aquelles, a quem elle substitue, e deseja que os seus bens passem depois de sua morte com tal effeito, que o designado, ou designados, o adquirão com hum titulo legitimo de se apropriarem delles com exclusão de outro qualquer.

Além disto a Lei não conhecendo os individuos, não póde acomodar-se bem á diversidade de suas necessidades, e o que mais se póde exigir della he de offerecer a melhor situação possivel de corresponder









a estas necessidades: he a cada proprietario que toca o conhecer as circumstancias, em que aquelles, que dependerem delle, se acharão depois da sua morte, para corrigir as imperfeições da Lei nos casos, que ella não póde prever: e assim o poder de testar póde-se considerar como hum instrumento de authoridade confiado aos individuos, não só para prevenir as calamidades particulares, mas para animar a virtude, e prevenir o vicio em as familias: he verdade que se póde abusar desta authoridade; mas felizmente algum caso, que possa acontecer, não póde senão fazer excepção da regra geral. As paixões podem occasionar extravagancias, e desordens accidentaes; mas a Lei deve-se regular sobre o curso ordinario das cousas.

[...]

Por tanto á vista destas reflexões, parece que o homem não só tem o Direito de testar, mas que elle mesmo he a isto obrigado por hum dever geral, fundado sobre as Leis Naturaes as mais manifestadas; e que este Direito, sendo conforme ás Leis Naturaes, com tudo o Direito Civil Positivo he o que o tem regulado, estabelecendo as solemnidades com que cada hum deve dispôr de seus bens, a fim de evitar as fraudes, e litigios que por occasião disto podião existir" (Pinto, 1844: 13-16).

No universo de Celorico da Beira, a escolha de S. Martinho não é acidental. Foi uma das freguesias que mais duramente sofreu (embora toda a região tenha sido asperamente fustigada) durante as invasões francesas – a igreja paroquial, que havia sido reconstruída em 1777, foi incendiada nesta época – e desempenhou um papel importante durante o tumultuoso período da implantação do liberalismo constitucional. Acirradamente miguelista num bastião de defensores do absolutismo, compreende-se que se extinga em 1834, ano da convenção de Evoramonte. Estas circunstâncias espelhar-se-ão nos próprios registos paroquiais, como se constatará ao longo do presente estudo. O desaparecimento, em benefício da "rival" de S. Pedro, terá contribuído para o encerrar de velhas guerras na pequena Celorico: os rendimentos de que beneficiava e antigas questões de preeminências levaram, durante larguíssimos anos, a que "os habitantes desta freguesia [andassem] sempre em luta com os de S. Pedro e Santa Maria" (Oliveira, 1997: 153). Acrescente-se ainda que S. Martinho albergava duas confrarias, a dada altura









fundidas: uma mais antiga, sob égide do Menino Deus⁵; a outra, consagrada ao Santíssimo Sacramento (Oliveira, 1997: 152)⁶.

Temos assim um campo de análise cujo arco temporal é facilmente delimitável – 1797 a 1834, desde os últimos anos do século XVIII até à vitória definitiva do liberalismo constitucional – particularmente exposto a dois dos principais acontecimentos que marcaram a história portuguesa naqueles tempos.

Resta acrescentar que o estudo dos testamentos (bem como da documentação jurídica em geral) encerra particular interesse para a história do direito na medida em que nos permite compreender melhor como os instrumentos jurídicos eram encarados e efetivamente vividos pela população a que se dirigiam em determinado contexto. A ideia de que uma história do direito de natureza meramente positiva, apegada sobretudo à norma escrita, é forçosamente mais pobre vem a ser enfatizada desde há muito – mas importa continuar a sustentá-la com afinco. Para um jurista, deve ser sempre líquido que o facto de uma norma prescrever determinado comportamento não pressupõe, ato imediato, a aplicação integral e acrítica desse preceito. E tal pode ser demonstrado através da análise persistente – forçosamente demorada, atendendo à natureza das fontes; exigindo concentração e gosto pelo detalhe; obrigando ao percorrer de muitos processos antes de se chegar a uma conclusão; implicando indispensavelmente a consulta dos manuscritos originais – do imenso espólio documental de natureza jurídica que se conserva no nosso país⁷.

⁵ "Cuja imagem foi destruída na invasão francesa" – Oliveira, 1997: 152.

⁶ "S. Martinho he a terceira Paroquia da Villa: era hum edificio memoravel pela sua antiguidade, e fundado pelos Templarios no anno de 1302, e reedificado no anno de 1777" – Silva, 1828: 35-36.

⁷ Basta pensar, a título meramente exemplificativo, das considerações tecidas por Marcello Caetano no princípio da longínqua década de 1940, ao tratar do "conhecimento da forma como, na época, se aplicava o direito": "[n]ão basta conhecer as normas impostas pelo Poder, não basta conhecer as fontes do direito: é preciso saber como é que *na prática* se observavam os imperativos legais. Uma









II – DE JANEIRO DE 1797 A JUNHO DE 18008

É-me impossível estar inteiramente de acordo com as seguintes considerações de Ramos de Oliveira no que aos registos relativos a S. Martinho e ao período em análise diz respeito: "[n]ão se tornavam aborrecidos os bons párocos ao lavrarem os respectivos assentos; antes a sua concisão deve ser do agrado dos fregueses, embora nós preferíssemos encontra-los mais desenvolvidos, porque deste modo melhor cópia de pormenores nos poderiam fornecer" (Oliveira, 1997: 119).

Pelo contrário, o padre José Bernardo do Amaral, que encabeçou aquela paróquia entre 1790 e 1801 (Oliveira, 1997: 154), por vezes não cede à tentação de deixar um apontamento mais pessoal. Pense-se, a título de ilustração, no caso de Francisco da Silva:

"Aos dezoito dias do mêz de Janeiro de mil sete centos noventa e oito foi sepultado por pobre na Igreja da Santa Caza da Mizericordia desta villa de Cellorico⁹ Francisco da Silva, Cunhado de Daniel Pereira desta villa, pobre mendigo, q. algúas noites se recolhia a húa loja do Capitão Manoel de Andrade, onde foi achado quaze morto, e acudindo-se a toda a pressa apenas pode ser absolvido subconditione, e não deo tempo para se lhe administrar mais algum Sacramento".

coisa é o que a lei impõe, e outra o que efetivamente se pode aplicar. Por via de regra, o legislador exprime na lei ideais em avanço sôbre o estado social do povo. Os dirigentes querem conduzir a Nação para mais perfeitas formas de vida, mas a massa continua apegada a usanças tradicionais. Outras vezes a lei é ignorada fora dos centros em que o poder reside; ou a prepotência dos agentes do próprio Poder a atropela e esquece. O historiador do direito não deve, pois, contentar-se com o conhecimento do direito legislado (como devia ser a vida jurídica, segundo as autoridades legislativas): tem de conhecer o direito aplicado (como efetivamente era a vida jurídica na prática popular)" – Fernandes e Rego, 1941: 15 (itálicos conforme o original).

⁸ A base do meu trabalho, nas próximas páginas, será então o segundo livro de óbitos de S. Martinho de Celorico da Beira (1796-1806), do qual existe uma versão digitalizada disponível em https://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=4803029 (consultada pela última vez a 30 de julho de 2020).

⁹ A título complementar, acrescente-se que "[a] Paroquia de Santo André [de Celorico] foi supprimida, e a sua Igreja ficou servindo de Misericordia no tempo de D- João III" – Silva, 1828: 36.









Não é de surpreender que o funeral dos indigentes ficasse a cargo da Santa Casa – o enterro dos defuntos constitui uma das chamadas *obras corporais* da misericórdia.

Ou foquemo-nos em Manuel Gomes, falecido a 6 de junho de 1800, "com todos os Sacramentos, no Hospital desta villa [...], Ermitão que hera de Santo Antonio do Rio". Sepultado na Misericórdia, deixou viúva Maria Gomes – a qual pouco lhe sobreviverá, pois morreu no mês seguinte, sendo enterrada na igreja de S. Martinho a 6 de julho. Apesar de ter recebido "todos os Sacramentos", "não fes testamento por ser pobre".

Ou ainda de um forasteiro sobre o qual pouco se sabia – e cujo modo de vida hoje nos parece tão anacrónico:

"Aos oito dias do mêz de Agosto de mil e oito centos foi sepultado nesta Igreja de S. Martinho de Cellorico Antonio Jozé da Guerra, cazado q. hera com Maria de Sella, moradores na freguezia de Santa Marinha de Matta de Lobos, do Bispado de Pinhel; o qual disserão costumava andar na estrada com bestas de aluguel, e tendo adoecido o trouxerão para a Estalaje da Rua do mercado onde esteve doente até falecer; e porq. nunca ali o achei em seu juizo perfeito, e capáz dos Sacramentos, somente lhe administrei a penitencia Sub-Conditione, e a Extrema Unção; não me consta ter feito Testamentos [sic]".

Recorde-se que, neste contexto, o termo "besta" deve ser entendido no sentido de quadrúpede usado como animal de carga, muito provavelmente uma cavalgadura (isto é, cavalo, mula ou burro). Mas é também graças ao apontamento do pároco que ficamos a saber onde se recolhiam os que adoeciam e não tinham família nas proximidades, e que o prior os visitaria com alguma regularidade¹⁰.

_

¹⁰ Há vários outros casos dignos de nota, como o de Eugénio Carretero, enterrado a 30 de abril de 1797: era "solt.ro, de nação Hispanhol, que nesta Villa servia de Cortador; foi sepultado por pobre na Igreja da Santa Caza da Mizericordia desta Villa". Ou os daqueles que não tinham tido oportunidade de receber todos os sacramentos – o que podia constituir uma grande preocupação à época e se devia a motivos diversos: ou por morarem em terras mais distantes (como Isabel Dias, casada com Baltasar de Oliveira,









É também sentido o assento que lavra por ocasião da morte de Luísa Antónia, autora do primeiro testamento que irei analisar:

"Aos honze dias do mêz de Janeiro de mil sete centos noventa e oito foi Sepultada nesta Igreja de S. Martinho de Cellorico Luiza Antonia Viuva de Manoel Roiz Rebello, moradora nesta freg.a na Rua das Lages, a qual tinha sido achada morta em sua Caza no dia déz do d.o mêz, tendo andado no dia antecendente de pé, e sem maior molestia, e se presume ter morrido de algua apoplexia; e por isso não recebeo os Sacramentos, porem era húa boa Creatura e se costumava confessar guaze todos os oito dias".

Antes de passarmos à análise do documento, importa referir que o prior de S. Martinho alterna entre duas modalidades de reprodução das derradeiras vontades dos seus paroquianos que as deixaram por escrito. Ou transcreve integralmente o testamento ou anota as várias disposições e legados, por vezes chegando a ser simples súmula (o que parece suceder desde logo quando estão em causa documentos de conteúdo mais

sepultada a 12 de maio de 1797 "na Cappella de Nossa Senhora da Consolação do lugar do Espinheiro", a qual "Recebeo os Sacramentos da Penitencia, e Extrema Unção, e não o Santissimo Viatico, por falecer de noite de parto, e não dar lugar a virem chamar"), ou por qualquer constrangimento físico (António Francisco Fresta, "pobre", já viúvo e morador em casa de um cunhado, Manuel da Fonseca, recebeu todos os sacramentos "menos o do Santissimo Viatico, por impedimento da garganta"). Nalgumas situações, a morte surgia de surpresa, como sucedeu a Jerónima de Gouveia, "solteira, maior de sessenta annos, e moradora nesta freguezia em Caza do P.e Manoel Francisco de Oliveira": sepultada a 18 de junho de 1797, "Recebeo os os [sic] Sacramentos, menos o da Extrema Unção, por não avizarem, ou por não suporem q. faleceria tam breve". Creio que esta última frase é também suscetível ser lida como uma ligeira admoestação — o que também parece suceder noutras ocasiões.









simples), como se de uma extensão do assento de óbito se tratasse¹¹. O testamento de Luísa Antónia, apesar de relativamente complexo, cai nesta segunda vertente¹².

Ao assento segue-se portanto o registo das disposições testamentárias. Luísa Antónia tem o cuidado de começar por nomear o herdeiro universal e testamenteiro: Manuel da Cruz, seu cunhado¹³. De acordo com um dos tratados com maior aceitação entre nós na fase anterior ao código civil:

"A execução do Testamento deve ser feita por aquelle, ou aquelles, que são para isso nomeados no Testamento, a que se chama vulgarmente *Testamenteiros*; e não os havendo nomeados no Testamento se deve cumprir o disposto no Testamento pelos herdeiros, tendo os Bispos, e Provedores obrigação de lhes dar execução dentro do tempo determinado pelo Testador, na fórma da Ord. L. I. tit. 62. §. 1., ou não o determinando este, dentro de hum anno, e hum mez, contado da morte do Testador, Ord. cit. §. 2. E estas contas são obrigados a dar os Testamenteiros, posto que os Testadores digão em seus Testamentos que querem que seus Testamenteiros não sejão obrigados a dar conta. Ord. cit. pr., e devem dar as contas no Foro do domicilio, como se vê da Ord. cit. §. 4" (Pinto, 1844: 149-150).

_

¹¹ É o caso do testamento de Joana de Aragão: "Aos vinte dias do mêz de Fevereiro de mil e oito cento faleceo da vida prezente, com todos os Sacramentos, Joanna de Aragão, Solteira, maior de sessenta annos, e foi sepultada no dia seguinte nesta Igreja de S. Martinho de Cellorico: fêz testamento, em que fêz as disposições seguintes = que fosse Sepultada na Igr.a de S. Martinho, onde hera freguez [sic] = que se lhe fizesse o bem d'alma do uso da Igr.a, conforme os bens q. por sua morte se achassem = que deixava a Caza, em q. vivia, ou a parte q. nella tinha, a suas Sobrinhas Joanna , e Jozéfa, solteiras, e q. por falecim.to da primeira ficasse á ultima; assim como todos os trastes moveis, q. se achar serem seus= q. por sua alma se dissessem vinte e quatro Missas = pelas de seus Pais déz = pela de sua Sobr.a Maria sinco = pelas de seus parentes duas = pelas do Purgatorio duas = pelas penitencias mal cumpridas duas = pelas faltas das rezas das Irmandades duas = a Nossa Senhora huma = E que pedia á dita sua Sobr.a Joanna q. por Cardi.e quizesse ser sua Testamenteira p.a cumprir seu Testamento &.ca feito aos quatro de Fev.ro de 1800 pelo Dr. Domingos Jozé de Andrade, q. assignou a rogo da testadora; e approvado pelo Tabelião Antonio Mendes de Almeida; na conformidade do qual fis este que assignei: O Prior Jozé Bern.do do Am.al".

¹² O que justifica a diferenciação na conclusão do assento. Nos testamentos que seguem o modelo adotado no caso de Luísa Antónia, o pároco conclui nos seguintes termos: "o que tudo consta do Sobred.o testamento a que me reporto: de que fis este que assignei: era ut supra. O Prior Jozé Bernardo do Am.al". Pelo contrário, naqueles em que opta pela transcrição integral do documento, adota a fórmula que usa após copiar as derradeiras vontades das irmãs Andrade, também estudadas neste ensaio: "E não se continha mais no dito Testam.to, q. aqui copiei fielm.te do proprio, a q. me reporto. Cellorico 20 de Agosto de 1800. O Prior Jozé Bern.do do Am.al".

¹³ Concretizando: "fês testam.to em q. instituio por seu Erdeiro, e testamenteiro a Seu Cunhado Manoel da Cruz desta Villa". A última disposição testamentária, especificados os diferentes legados, confirma esta vontade: "E que tudo o mais que restasse o deixava ao d.o seu Erd.ro e testament.ro".









Posto isto, procede-se à enumeração dos legados, começando pelas chamadas disposições respeitantes ao chamado *bem d'alma* da testadora — cujo conhecimento interessava particularmente ao seu pároco. Todas eram de fácil execução: pede para o cadáver ser amortalhado num hábito franciscano (como era muito comum à época), dispõe sumariamente sobre os ofícios fúnebres e encomenda algumas missas por sua alma (apenas uma dezena), pelas dos parentes mais próximos (marido e pais, cinco por cada) e por devoções especiais (cinco pelas Chagas de Cristo, uma ao anjo da guarda, outra à santa do seu nome). Não esquece ainda quatro missas com propósitos mais reparadores, tendo em atenção quer as "rezas" das Irmandades quer as penitências mal cumpridas. A isto havia que associar o legado de um modesto quartilho de azeite ¹⁴ destinado à lâmpada do Santíssimo Sacramento da paróquia de S. Martinho ¹⁵.

Há depois lugar aos legados, que Gouveia Pinto define nos seguintes termos: "diremos que Legado não he outra cousa mais que o desfalque, ou porção da herança deixada pelo Testador a alguem por titulo singular" (Pinto, 1844: 154-155). Existem apenas legados de bens móveis, alguns de coisa fungível, outros de coisa infungível. No que toca aos primeiros, fala-se naturalmente de quantias monetárias. Duas sobrinhas, ambas chamadas Maria, receberiam cada uma 20.000 reis. Estas eram certamente menores, pois apenas poderiam tomar posse daquelas quantias quando se casassem ou se considerasse "serem capazes"; entretanto, o capital deveria ser posto a render pelo testamenteiro — o qual teria liberdade de escolha da modalidade que lhe parecesse mais

_

¹⁴ Apesar de não haver uma tabela única para as medidas de capacidade usadas em Portugal na época, é possível considerar que *quartilho* corresponde à quarta parte de uma *canada*, ou seja, entre 0,35 e 0,5 litros. De acordo com os dados recolhidos por Ramos de Oliveira, na Celorico de 1775 um quartilho de azeite orçava 50 reis (Oliveira, 1997: 102).

¹⁵ De acordo com o documento em estudo: "e dispoz os seguintes Legados, que o seu Corpo fosse amortalhado em habito de S. Francisco = que se lhe fizessem tres officios, e o mais uso da Igreja = que se dissessem por sua alma déz Missas – Sinco em memoria das Sinco Chagas de N. Senhor Jezus Christo = hua em louvor do Anjo da sua guarda = e outra à Santa do seu nome = Mais [a palavra seguinte é impossível de ler por haver um rasgão na página, mas creio que deve ser "pela"] alma de seu Pai Sinco = pela de sua Mai Sinco = e pela de seu marido Sinco = Mais quatro pelas rezas das Irmand.es, e pelas penitencias mal cumpridas = que se desse de esmola para se alumiar o Santissimo Sacramento da sua freg.a um quartinho".











conveniente aos interesses das legatárias. Também se prevê o caso de caducidade dos referidos legados – não se indicam causas, mas certamente desde logo por morte das legatárias, e talvez prevendo a hipótese de as mesmas casarem "sem consentimento dos Pais, ou ignorando estes" (Pinto, 1844: 93). Ainda nesta sede importa referir uma moeda de ouro, legada a outra sobrinha, de nome Mariana, "filha de Roza Maria".

Quanto aos demais móveis, para além de uma arca que estava à entrada da casa da testadora (deixada ao sobrinho e afilhado António José) e de um catre legado a Mariana (outra sobrinha, "cazada com Manoel de Sá"), estão em causa sobretudo têxteis, na sua generalidade, aos olhos de hoje, bastante modestos. Tal não deve constituir motivo de surpresa: era aliás prática comum, numa época em que roupas de casa e peças de vestuário tinham um valor muito superior ao que lhe atribuímos atualmente. Tal particularidade assume um interesse suplementar, pois permite conhecer o que vestiam e como se vestiam os portugueses de outras épocas, bem como parte do recheio, não raro muito simples, das suas moradas.

Tabela 1: legados de Luísa Antónia a seus sobrinhos e parentes

Bem legado	Legatário
Catre, antecama, alguns lençóis e mais roupa	Mariana, casada com Manuel de Sá.
de cama.	
Coberta, lençol, saia e mantilha	Maria Lourença
mantilha "do uzo".	
Lençol e três varas ¹⁶ de pano de linho.	António José, filho de Francisco António.
Mantilha "que lhe dera o R.do Conego	Mariana, filha de António Gomes Bispo.
Gerardo".	
O que restasse de roupas e recheio da casa.	A distribuir pelos sobrinhos e parentes pobres

¹⁶ Vara era uma unidade de medida comum na época, que corresponde a 1,10 metros.

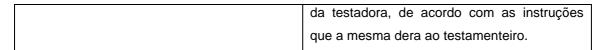
de 2020











A principal beneficiada parece ser a primeira legatária, que receberia aquilo que se costumava chamar "uma cama completa" (o que hoje designamos pelo conjunto de roupas de cama 17, sendo que ao móvel que a comportava se dava então o nome de "barra" 18 ou "catre" 19, conforme a tipologia). O caso de Maria Lourença é talvez o mais difícil de compreender, em virtude da forma como o pároco reproduziu as disposições da testadora. É possível considerá-la um dos vários e vagos "sobrinhos e parentes pobres" que Luísa Antónia desejava contemplar. Caminham nesse sentido, para além da redação do texto, o facto de ser o único legado feito "pelo amor de Deos" (eufemismo muitas vezes associado a uma esmola) e o cuidado em referir que os têxteis que lhe caberiam eram "do uzo", isto é, de utilização corrente, e não coisas particularmente estimadas pela testadora ou especialmente valiosas. O que contrasta com a mantilha que deixa a Mariana – oferecida pelo cónego Gerardo José Rodrigues, homem de grande destaque na Celorico da época 20 — e o cobertor legado a Isabel (que é o da sua cama, pelo que, presumivelmente, o melhor da casa) 21.

¹⁷ De acordo com um dicionário da época, cama era um "leito de dormir, barra, camilha com o apparelho pertencente para isso" (Bluteau, 1789, I: 219). Note-se que o termo *leito* correspondia à "cama de armação, com sobreceo, e cortinas" (Bluteau, 1789, II: 14). No mesmo sentido: "Originalmente distinguia-se entre leito e cama, sendo aquele a estrutura em madeira e esta o conjunto de têxteis como o colchão, lençóis, cobertas, almofada e dossel. A cómoda, como móvel, vem substituir a arca e coloca-se não só nos compartimentos mais íntimos como também na sala" – Eça, 1990: 26.

 ¹⁸ Sendo barra a "cama que consta de dois bancos, com algumas taboas grosseiramente lavradas, atravessadas, a cabeceira tosca" (Bluteau, 1789, I: 169)
 19 Diversamente, o catre assemelhava-se ao que hoje chamamos cama de campanha: "leito de pés baixos, tem de lona a parte onde

¹⁹ Diversamente, o catre assemelhava-se ao que hoje chamamos cama de campanha: "leito de pés baixos, tem de lona a parte onde se lança o corpo, os pés dobrão-se, e apertão-se com cilhas quando se arma" (Bluteau, 1789, I: 247). O termo era também genericamente usado para estruturas mais modestas. Refira-se ainda que parte da população menos privilegiada dormia também em cima de grandes arcas, quando as havia.

²⁰ Foi, designadamente, um grande benfeitor da igreja de S. Pedro (também em Celorico): "A Igreja está ricamente ornamentada, e tudo o que nella ha de precioso, se deve á piedade do Conego Gerardo José Rodrigues, cuja memoria será no Bispado da Guarda sempre abençoada" (Silva, 1828: 35). Em paralelo, conta-se entre os maiores beneméritos da Misericórdia local (Oliveira, 1997: 154).
²¹ Segundo o documento: "que seu Erd.ro e testament.ro desse a Maria filha de seu Irmão Francisco Antonio, e a Maria, filha de sua Sobrinha cazada com Antonio fidalgo, a cada húa vinte mil reis, qd.o fossem capazes de se lhes entregarem ou q.d. tomassem estado, e que os poderia por a render, ou comprar coiza q. possa render a beneficio desde legado, ate ellas serem capazes; e que caducando algum destes legados o entregaria aos Irmãos das Sobreditas = q. deixava o seu catre, e ante camera [sic, mas admito que se trate de









No período em análise, encontram-se nos registos de óbito de S. Martinho apenas três testamentos, todos ditados por paroquianas: analisados os de Luísa Antónia e de Joana de Aragão, é tempo de passar para o de Antónia Roiz (ou Rodrigues) — uma viúva (sobrevivera a dois maridos) que, a crer no assento, parece ter morrido com a idade impressionante de 111 anos²². O modelo adotado é semelhante ao de Luísa Antónia²³, sendo porém o registo do óbito mais sumário²⁴. O detalhe reservado ao bem d'alma é, no entanto, francamente maior, e o número de missas encomendadas significativamente superior:

"fês testamento, cuja dispozição hé a seguinte = que seu corpo fosse involto em Habito de S. Francisco e sepultado na Igreja onde fosse fregueza; que por sua alma se fizesse o uso da Igreja, e se dirião quarenta Missas = mais déz pela alma de seu marido Jozé Ferreira, = e outras déz pela alma de seu primeiro marido Estevão Lopes = mais sinco pela alma de sua Sobrinha Genoveva = mais sinco ás Sinco Chagas = e sinco pelas penitencias mal compridas, = húa á Senhora do Pé da Crus = húa a S. Antonio = húa ao Anjo da Guarda = Duas pela alma de sua Mai = Duas pela de seu Pai = e duas pelas almas do Purgatorio".

Por popularmente se considerar que a rápida e digna celebração das missas encomendadas garantiria uma mais pronta entrada no paraíso, a testadora não deixa de

um lapso, e dever ser *antecama*] a sua Sobrinha Mariana, cazada com Manoel de Sá, á qual o seu testament.ro tambem repartiria alguns lenções e roupa de cama; e os mais fatos e, e trastes de Caza, e roupa q. houvesse repartiria pelos seus sobrinhos e parentes pobres, na fr.a q. lhe tinha insinuado, não esquecendo de dar a Maria Lourença filha de sua Prima húa Coberta, hum lençol, húa saia e huma mantilha do uzo, q. lhe deixava pelo amor de Deos. Delcarou mais que deixava a seu sobrinho, e afilhado Antonio Joze, f.o de Francisco Antonio hum lençol e tres varas de pano de Linho = Mais hma moeda de oiro a sua Sobrinha Marianna, f.a de Roza Maria = Mais a sua Sobrinha Marianna f.a de Antonio Gomes Bispo lhe deixava hua Mantilha que lhe dera o R.do Conego Gerardo = Mais a sua Sobr.a Izabel, hum cobertor da sua Cama, hum lençol e fronha = Mais ao sobred.o seu afilhado Antonio Joze huma arca que está á entrada da sua Caza".

²º O testamento remontava a 1795 e fora ditado pela testadora, que certamente não deveria saber escrever: "E por ser esta a sua ultima vont.e pedia, e rogava ás Justiças &.ça e ultimam.te ao Dr. Luis de Almeida Cabral q. lhe fizesse, e assignasse pelo m.mo aos dés dias de Janeiro de mil sete centos noventa e sinco, em esta Villa de Cellorico. E não continha mais o d.o

²³ Lê-se no remate do assento: "E não continha mais o d.o testam.to q. aqui transcrevi em sustância; em virt.de do q. me assignei, e me reporto ao m.mo. Cellorico 5 de Agosto de 1799. O Prior Jozé Bern.do do Amaral".

²⁴ "Aos sinco dias do mez de Agosto de mil sete centos noventa e nove foi sepultada nesta Igreja de S. Martinho de Cellorico, moradora no Bairro de S. Luzia, desta freguezia; Recebeo todos os Sacramentos".









especificar: "Todas [...] por húa só vez, e pela esmola, q. seu Testamenteiro podesse mandar dizer". As despesas que daqui resultasse deveriam ser suportadas pelo produto da venda de duas joias:

"para o seu bem dalma, e mais legados applicava o seu Cordão de oiro, que terá pouco mais ou menos treze mil reis, e huns cadeados²⁵ de ouro de pezo de quatro mil reis".

No que diz respeito à massa da herança, Antónia Rodrigues opera de forma um tanto original, pois os herdeiros universais e quase únicos legatários são Maria e José, filhos de sua sobrinha Genoveva, há bastantes anos falecida 26. As duas únicas outras contempladas, sem falar na compensação reservada ao testamenteiro, não são sequer nomeadas com detalhe:

"que deixava a pessoa g. a embrolhasse [isto é, a quem amortalhasse o seu cadáver] a sua saia preta, e húa camiza; e o fato de q. usar, q.do falecesse se daria a pessoa mais necessitada q. parecer a seu Testament.ro".

Parece, assim, que, de toda a massa da herança, a testadora pretendia deixar determinados bens a cada um dos sobrinhos designados herdeiros universais. Mais especificamente, Maria receberia alguns móveis e dois imóveis. Por um lado, as "Cazas velhas, em q. vivia, com os seus trastes, q. se acharem dentro dellas" (ou seja, o respetivo recheio, pois trastes, neste contexto, é sinónimo de móveis); por outro, o domínio útil de um prédio dado em enfiteuse²⁷ ("o Cham q. esta contiguo as m.mas

de 2020

²⁵ Palavra caída entretanto em desuso, *cadeados* são "[b]rincos das orelhas sem pingentes, diversos por isso das arrecadas; são a modo de arcos, que se fechão com huma só pedra" - Bluteau, 1789, I: 211.

²⁶ Concretizando: "que todos os mais bens q. se achassem ser seus, alem do q. tinha declarado, nelles instituia por seus universais erd.ros aos sobred.os seus Sobr.os Jozé, e Maria f.os da dita sua Sobr.a Genoveva". E, adiante: "q.do faltasse algum dos d.os seus Sobr.os, por sua morte sucederia nos d.os bens o q. vivo se achasse".

²⁷ Trata-se, provavelmente, de uma enfiteuse perpétua, e não em vidas – o que facilitaria a sucessão: "Concedendo-se a Emphyteuse in perpetuum, a que se chama Afforamento em Fatiota, ou Fateosim, ou ad tempos, a que se dá o nome de Prazo em vidas, donde vem a primeira divisão da Emphyteuse em Perpetua, ou Temporaria: e dividindo-se esta em Hereditaria, Familiar, e de Nomeação; e









Cazas, de q. era Emphiteuta, e Senhorio Directo Ozorio Machuca". Impunha-lhe contudo uma condição: se porventura "não chegando o que assima declara [a venda do cordão e dos brincos] p.a a satisfação dos legados, ella reponha as faltas pelo dito chão, ou por onde melhor lhe parecer". Quanto a José, caber-lhe-iam dois imóveis (a "Caza nova, que esta contigua a velha" e "tres oliveiras, q. estão no Chinchorro defronte das suas Cazas, detrás de hum quintal q. hé da Mizericordia"²⁸) e "a Cama em q. elle dormisse conforme se achasse por seu falecim.to".

Faz ainda duas observações dignas de nota.

Em primeiro lugar, justifica os legados da seguinte forma: à sobrinha, "pelas Soldadas, e amor de Deos, e por ter sido sua Companheira"; ao sobrinho, "tambem pelo amor de D.s, e pelas Sold.as q. lhe poderá dever, por estar em sua Caza". Numa primeira abordagem, é provável que se estranhe esta alusão a soldadas (isto é, e de uma forma simplificada, ao pagamento de salários em atraso) quando estão em causa sobrinhos que, coabitando com a testadora, com ela deveriam viver em economia comum. Não é, no entanto, invulgar encontrar, entre as famílias beirãs com alguns meios, estas prestações de serviços pagas entre parentes próximos²⁹.

Por outro, alerta para parte do espólio da sobrinha, Genoveva, que "arrecadara" – o qual deveria ser repartido pelos filhos da mesma e seus herdeiros. Tratava-se de "huns bens

tanto a Hereditaria, como a Familiar, em *Pura*, e *Mixta*, bem como a de Nomeação em *Livre*, e *Familiar*, será util o mostrar de que modo se succede nos bens respectivos a cada huma destas especies de Emphyteuse. Principiando pois pela *Perpetua*, ou *Fateosim*, diremos, em regra; que nella succedem os que são herdeiros, do mesmo modo que vimos se succede *ab intestato* nos bens livres, ou *allodiaes*" (Pinto, 1844: 187-188).

²⁸ Não é todavia claro se se trata de árvores *em terra de outrem* ou se o legado também incluía o solo onde estavam plantada as oliveira.

²⁹ Pense-se num outro exemplo: entre 1792 e 1805 o padre António José Borges Coelho, um clérigo abastado da zona de Coja, pagou a um primo direito (que em lado algum surge com o ofício de barbeiro) para lhe fazer a barba – Oliveira, 2005: 56.









moveis metidos em húa arca grande". A testadora enumera aqueles que porventura entendia serem mais valiosos: "como hum laço de ouro, q. pezará tres mil reis, e huns cadeados de ouro q. pezarão seis mil reis pouco mais ou menos, e hum fio de ouro de pezo de dois mil e quatro centos reis".

As última parte do documento é reservada à nomeação do testamenteiro, um clérigo local ("pedia e rogava por favor ao R.do M.el Fran.co de Oliv.a desta V.a quizesse ser seu Testament.ro"), a quem recomendava alguns cuidados³⁰ e deixava uma gratificação de 4.800 reis, a ser paga equitativamente pelos herdeiros à custa dos bens da herança.

(Continua)

Bibliografia

Amaral, Diogo Freitas do (2008), Do Absolutismo ao Liberalismo: as reformas de Mouzinho da Silveira. Coimbra: Tenacitas

Bluteau, Rafael (1789), Diccionario da Lingua Portugueza composto pelo Padre D. [...], reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro. Tomo Primeiro, A = K. Lisboa: Oficina de Simão Tadeu Ferreira.

Eça, Teresa de Almeida d' (1990), Guia-Roteiro: Museu dos Biscainhos. Lisboa: Instituto Português do Património Cultural

Fernandes, Ernesto e Rego, Aníbal (1941), Súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao curso do 1º ano jurídico de 1940-1941 na Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa: policopiado.

³⁰ O testamenteiro "depois do seu falecim.to tomaria conta de tudo arrolando por hum Escrivão se lhe parecer p.a entregar a cada hum o q. lhe pertencer q.do forem capazes de o administrar".









Freitas, Justino Antonio de (1857), Instituições de Direito Administrativo Portuguez. Coimbra: Imprensa da Universidade.

Guerreiro, J. A. Mouteira (2010), Temas de Registo e de Notariado. Coimbra: Almedina.

Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de, "Venda do Porco. Factos, história, genealogia e tradição familiar no evoluir de uma quinta da Beira", in *Raízes e Memórias*, Associação Portuguesa de Genealogia, nº 21, dezembro 2005, 29-72.

Oliveira, Manuel Ramos de (1997), Celorico da Beira e o seu concelho através da história e da tradição. Celorico da Beira: Câmara Municipal de Celorico da Beira.

Pinto, Antonio Joaquim de Gouvea (1844), Tratado regular e pratico de testamentos, e successões, ou compendio methodico das principaes regras, e principios que se podem deduzir das leis testamentarias, tanto patrias como subsidiarias, illustrados, e aclarados com as competentes notas, por [...], Ex-Corregedor da Comarca de Portalegre. Quarta Edição. Lisboa: Tip. de José Baptista Morando.

Silva, Luís Duarte Villela da (1828), Compêndio Historico da Villa de Celorico da Beira, offerecido a Sua Alteza Real O Principe Regente N.S. por [...], Presbitero Secular, e Paroco na Diocese de Lisboa. Lisboa: Oficina de Simão Tadeu Ferreira.